

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**CONSOLIDAÇÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2007**

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

I Consolidar, com as alterações procedidas pelos Atos de 19 de julho de 2004 (D.O.U. de 26, 27 e 28.7.2004), de 27 de setembro de 2005 (D.O.U. de 28, 29 e 30.9.2005), e de 1º de agosto de 2006 (D.O.U. de 2, 3 e 4.8.2006), todos os enunciados da Súmula da Advocacia-Geral da União em vigor nesta data, na forma abaixo:

**Enunciado nº 1, de 27 de junho de 1997:**

*"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recorrente."* (REDAÇÃO ORIGINAL)

"LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Decreto-lei n.º 2.335, de 12.6.87, e Decreto-lei n.º 2.425, de 7.4.88.

PRECEDENTES: Supremo Tribunal Federal RE n.º 145183-1/DF -Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94) e RE n.º 146749-5/DF – Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94)."  
(REDAÇÃO ORIGINAL) Enunciado nº 2, de 27 de agosto de 1997 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004) Enunciado nº 3, de 5 de abril de 2000 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

Enunciado nº 4, de 5 de abril de 2000:

*"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido*

*domínio."*(NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251, 226683, 220491, 226601, 219542, 231646, 231839, RE nº 285098/SP, etc. (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 179541/SP, 215760/SP, 166934/SP, 222152/SP, 209197/SP, etc. (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 126784/SP (Terceira Turma).

Enunciado nº 5, de 8 de março de 2001 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

**Enunciado nº 6, de 19 de dezembro de 2001:** *companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, afastadas situações anteriores legalmente amparadas."*

(NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 27.9.2005 D.O.U. DE 28, 29 E 30.9.2005. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 27.9.2005 D.O.U. DE 28.9.2005) REFERÊNCIAS: Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 9.12.1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos RESP's nos 246244-PB, 228379-RS, 182975-RN (Quinta Turma); 161979-PE, 181801-CE, 240458-RN, 31185-MG, 477590-PE e 354424-PE (Sexta Turma).

**Enunciado nº 7, de 19 de dezembro de 2001:** *aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)*

(NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 1º.8.2006 D.O.U. DE 2, 3 E 4.8.2006. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 1º.8.2006 D.O.U. DE 2.8.2006)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263911-7/PE, 293214/RN, 358231 e 345442 (Primeira Turma); e 236902-8/RJ (Segunda Turma).

**Enunciado nº 8, de 19 de dezembro de 2001:** *"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."*

(NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 27.9.2005 D.O.U. DE 28, 29 E 30.9.2005. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 27.9.2005 D.O.U. DE 28.9.2005)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, 4.242, de 17.7.1963, e 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707-3-DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 492445/RJ (Quinta Turma).

Enunciado nº 9, de 19 de dezembro de 2001 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

Enunciado nº 10, de 19 de abril de 2002: *“Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos execuções de sentenças ilíquidas”.*

(NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004

D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei nº 2.770, de 4.5.56 (art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.7.1974), e Lei nº 9.469, de 10.7.1997 (art. 10).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP's nos 241875/SC, 258097/RS, 233630/RS e 226156-SP (Corte Especial); ERESP nº 226551/PR (Terceira Seção); RESP nº 223083/PR (Segunda Turma).

Enunciado nº 11, de 19 de abril de 2002: *“A faculdade prevista no art 557 do CPC, de se negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária.”*

(NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004

D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP nº 258881/RS (Corte Especial); RESP nº 190096/DF (Sexta Turma); RESP's nos 205342/SP e 226621/RS (Primeira Turma); RESP nº 156311/BA (Segunda Turma).

Enunciado nº 12, de 19 de abril de 2002: *“É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal em seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”* (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 109).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE nº 285936/RS (Primeira Turma);

RE nº 288271/RS, AGRGRE nº 292066 e AGRGRE nº 288271/RS (Segunda Turma); RE nº 293246/RS (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

Enunciado nº 13, de 19 de abril de 2002: *“Da decisão judicial que exclua incidência de multa fiscal sobre a massa falida, não se interporá recurso.”* (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP (Primeira Turma);

REsp 235.396/SC (Segunda Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

**Enunciado nº 14, de 19 de abril de 2002:** *“Da decisão judicial que determinar a incidência da taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias, não se interporá recurso.”* (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça – AEResp 199.643/SP (Primeira Seção); REsp 308.176/PR e 267.847/SC (Primeira Turma); REsp 205.092/SP (Segunda Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

**Enunciado nº 15, de 19 de abril de 2002:** *“Da decisão judicial que estabelecer benefício previdenciário, suspenso por possível ocorrência de fraude, sem a prévia apuração em processo administrativo, não se interporá recurso.”*

(REDAÇÃO ORIGINAL) “JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: RES's nºs 172.869-SP; 172.252-SP; 210.038-SP; 149.205-SP (Quinta Turma); RES' s nºs: 174.435-SP; 140.766-PE (Sexta Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

**Enunciado nº 16 de 19 de junho de 2002:** *“O servidor estável investido em cargo público federal em virtude de habilitação em concurso público poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável que foi exonerado, a pedido.”* (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004

D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29)

Outros: Informações nº AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança nos 22933/DF, 23577/DF e 24271/DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF (Terceira Seção) Nº 21, terça-feira, 30 de janeiro de 2007 1/ISSN 1677-7042 15

Enunciado nº 17, de 19 de junho de 2002: *“Da decisão judicial que determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem a exigência de garantia posterior ao parcelamento regularmente em cumprimento se interporá recurso.”* (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 95.889/SP, AGREsp nº 247.402/PR (Primeira Turma); REsp nº 227.306/SC, AGA nº 211.251/PR, AGA nº 310.429/MG (Segunda Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 18, de 19 de junho de 2002: *“Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND) em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso.”* (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's nºs 180.771/PR e 202.830/RS (Primeira Seção); AGREsp nº 303.357/RS (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 19, de 5 de dezembro de 2002 (REVOGADO PELO ATO DE 1º.8.2006 D.O.U. DE 2, 3 E 4.8.2006. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 1º.8.2006 D.O.U. DE 2.8.2006)

Enunciado nº 20, de 27 de dezembro de 2002: *“Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98% relativo à conversão de seus vencimentos em URV, período de abril de 1994 a dezembro de 1996 para os servidores do Poder Judiciário, e de abril de 1994 a janeiro de 2000, para os servidores do Ministério Público.”* (NR)

(REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 168); Lei nº 8.880, de 27.5.1994 (art. 22 Medidas Provisórias nos 434/94; 457/94; 482/94); Lei nº 9.421, de 24.12.1996; Lei nº 9.953, de 4.1.2000.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); AGRRE 262293-1/DF (Primeira Turma); AGRC 338712/DF, 353216-1/DF e 331780-2/DF, AGRRE 297804-3/RN e 300089-6/RN (Segunda Turma); RE 388508, RE 420162 e AGRRE 405078 (Decisões monocráticas). Superior Tribunal de Justiça:

RESP 203601/DF, 199307/DF e 220040/DF (Quinta Turma); RESP 236848/RN, 219702/DF, 236829/DF e 517313/PE (Sexta Turma).

**Enunciado nº 21, de 19 de julho de 2004:** *Os integrantes da Carreira Policial Civil dos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais.* (VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 23.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 9.266, de 15.3.1996 (art. 4º).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF e AI nº 222.118/DF. Superior Tribunal de Justiça: Mandados de Segurança nos 6.722/DF, 7.494/DF, 6.415/DF e 6.046/DF (Terceira Seção).

**Enunciado nº 22, de 5 de maio de 2006:** *Se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas.* (VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 5.5.2006 D.O.U. DE 9.5.2006)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 ( arts. 5º, XIII, e 37, I e II) e Lei nº 8.112, de 11.12.1990 ( arts. 5º, IV, 7º e 11). Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: MS nº 20.637/DF (DJ de 12.12.1986), ADI nº 1.188/DF (DJ de 20.04.1995) e ADI nº 1.040 (DJ de 1º.04.2005) - Tribunal Pleno; RE nº 184.425/RS (DJ de 12.06.1998) - Segunda Turma; RMS nº 22.790/RJ (DJ de 12.09.1997), RE(s) nos 423.752/MG (DJ de 10.09.2004) e 392.976/MG (DJ de 08.10.2004) - Primeira Turma; e as Decisões monocráticas nos AI(s) nos 194.768/DF (DJ de 29.02.2000), 471.917/SP (DJ de 11.05.2004), 481.243/SP (DJ de 21.06.2004), 462.883/SP (DJ de 30.06.2004), 474.254/SP (DJ de 26.08.2004) e 485.888/SP (DJ de 08.09.2004).

Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp(s) nos 131.340/MG (DJ de 02.02.1998) e 173.699/RJ (DJ de 19.04.1999), AgRg no Ag nº 110.559-DF (DJ de 13.09.1999), RMS nº 10.764/MG (DJ de 04.10.1999), EDcl no AgRg no AI nº 397.762/DF (DJ de 04.02.2002), RMS nº 12.763/TO (DJ de 07.10.2002), REsp(s) nos 532.497/SP (DJ de 19.12.2003) e 527.560 (DJ de 14.06.2004) - Quinta Turma; RMS(s) nos 9.647/MG (DJ de 14.06.1999), 15.221/RR (DJ de 17.02.2003) e 11.861/TO (DJ de 17.05.2004) - Sexta Turma; MS(s) nos 6.200/DF (DJ de 28.06.1999), 6.559/DF (DJ de 26.06.2000), 6.855 (DJ de 18.09.2000), 6.867/DF (DJ de 18.09.2000), 6.742/DF (DJ de 26.03.2001) e 6.479/DF (DJ de 28.06.2001) - Terceira Seção.

Enunciado nº 23, de 6 de outubro de 2006: *É facultado a autor domiciliado em cidade do interior aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro).* (VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 6.10.2006 D.O.U. DE 9.10.2006)

REFERÊNCIAS: Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e

110. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS (DJ de 1.3.2002), AgRg no RE 364.465/RS (DJ de 15.8.2003), RE 451.907/PR (DJ de 28.4.2006) e Decisão monocrática no RE 453.967/RS (DJ de 8.9.2005). II A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993, nestes incluída a Procuradoria- Geral Federal. III Esta consolidação deve ser publicada no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

DO 30/01.2007